



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000436123

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1526978-95.2024.8.26.0228, da Comarca de Santo André, em que é apelante MURILO OLIVEIRA LENOTTI, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XISTO ALBARELLI RANGEL NETO (Presidente sem voto), MOREIRA DA SILVA E MARCELO GORDO.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

AUGUSTO DE SIQUEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal n. 1526978-95.2024.8.26.0228

Comarca de Santo André - 1ª Vara Criminal

Apelante: Murilo Oliveira Lenotti

Apelado: Ministério Público

Sentença: MMª. Juíza Maria Sílvia Gabrielloni Feichtenberger

Voto n. **54692**

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO QUALIFICADO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame: Murilo Oliveira Lenotti foi condenado a 2 anos, 7 meses e 15 dias de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 12 dias-multa, por furto qualificado, conforme art. 155, § 4º, inciso IV, do Código Penal. O réu, reincidente, foi preso em flagrante durante o cumprimento de pena anterior. A defesa apelou, buscando a absolvição por insuficiência de provas ou, subsidiariamente, a desclassificação para receptação.

II. Questão em Discussão: A questão em discussão consiste em (i) a suficiência das provas para a condenação por furto qualificado e (ii) a possibilidade de desclassificação do crime para receptação.

III. Razões de Decidir: O recurso de apelação não é adequado para pleitear o direito de aguardar o apelo em liberdade, sendo o pedido prejudicado. A materialidade e autoria do furto foram comprovadas por depoimentos coerentes de policiais e pela prova pericial. A defesa não apresentou elementos concretos para desconstituir a acusação.

IV. Dispositivo e Tese: Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A condenação por furto qualificado é mantida diante da suficiência probatória. 2. A desclassificação para receptação é descabida, dada a

comprovação da autoria do furto.

Legislação Citada:

Código Penal, art. 155, § 4º, inciso IV; art. 180; art. 44, III;
Art. 59.

Jurisprudência Citada:

STJ, AgRg no HC 555.014/PA, Rel. Min. Sebastião Reis
Júnior, Sexta Turma, j. 16.11.2021.

STJ, AgRg no AREsp 1072244/MS, Rel. Min. Antonio
Saldanha Palheiro, Sexta Turma, j. 09.04.2019.

STJ, AgRg no REsp 1756349/PR, Rel. Min. Rogério
Schietti Cruz, Sexta Turma, j. 02.04.2019.

STJ, AgRg no HC 769.539/SP, Rel. Min. Antônio Saldanha
Palheiro, Sexta Turma, j. 13.02.2023.

Vistos.

Murilo Oliveira Lenotti foi sentenciado a 2 anos, 7 meses e 15 dias de reclusão, em regime inicial fechado, e 12 dias-multa, no valor unitário mínimo, como incurso no artigo 155, § 4º, inciso IV, do Código Penal (fls. 94/100).

Inconformado, apela. Inicialmente, requer seja deferido o recurso em liberdade. No mérito, em resumo, busca a absolvição, alegando insuficiência de provas. Subsidiariamente, postula a desclassificação da conduta de furto para a descrita no artigo 180 do Código Penal (fls. 118/122).

Recurso bem processado.

A d. Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo não provimento do apelo (fls. 136/139).

É o relatório.

Preliminarmente, cumpre mencionar que o recurso de
Apelação Criminal nº 1526978-95.2024.8.26.0228 -Voto nº 54692

apelação, mormente quando já na fase de julgamento, não é a via adequada para pleitear o direito de aguardar o apelo em liberdade. O pedido, rigorosamente, encontra-se prejudicado.

Nesse sentido, confira-se:

“A superveniência do julgamento da apelação defensiva prejudica o pleito de recorrer em liberdade. Precedentes. Agravo regimental improvido” (STJ - AgRg no HC 555.014/PA, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 16/11/2021, DJe 19/11/2021). Grifo nosso.

Ademais, no caso, o réu é reincidente e foi preso em flagrante durante o cumprimento de pena anteriormente fixada, revelando-se adequada a segregação cautelar, conforme definido na sentença, para garantia da ordem pública.

No mérito, outrossim, o apelo não comporta provimento.

Conforme a denúncia, *“consta do apuratório incluso que aproximadamente às 19h30 do dia 13 de novembro de 2024, na Rua José Anselmi, altura do nº 14, Jardim Las Vegas, na cidade de Santo André, MURILO OLIVEIRA LENOTTI (21 anos de idade), qualificado às fls. 13 e 24, previamente ajustado e agindo em unidade de propósitos com pelo menos mais um indivíduo não identificado, subtraiu, mediante emprego de chave falsa, o veículo Fiat Strada Freedom CS13 branco, de placas SWY0E57/Santo André (apreendido às fls. 16) pertencente a Thiago de França Caires.*

Segundo se apurou, Murilo e o comparsa utilizaram um VW Fox de um parente de Murilo para rumar até a cidade de Santo André, onde deliberaram subtrair o Fiat Strada que estava estacionado em via pública; para tanto, entraram no veículo de maneira ainda não apurada e acionaram o motor com objeto que danificou a ignição, a título de chave falsa.

Os agentes então seguiram para a cidade de São Paulo, cada um em um veículo; ali, eles retiraram a central multimídia do Fiat e colocaram no interior do Fox. A autoria apenas foi desvendada porque a vítima tinha sistema de rastreamento e conseguiu indicar a localização de seu automóvel, na cidade de São Paulo, a policiais militares, que os encontraram estacionados um na frente do outro. Assim que perceberam a aproximação da equipe, ambos os veículos saíram em alta velocidade; o Fiat foi abandonado com danos na ignição e no painel, enquanto o Fox foi detido com Murilo na direção. Neste último veículo, estavam uma ferramenta e a central de multimídia do Fiat” (fls. 50/51).

Bem caracterizado o delito.

A materialidade consubstancia-se nos autos de prisão em flagrante, exibição, apreensão, avaliação e entrega, no laudo pericial de fls. 79/83 e na prova oral coligida em contraditório.

A autoria, igualmente, é inafastável.

Ouvido na presença da autoridade policial, o réu permaneceu em silêncio (fls. 13/14).

Em juízo, acompanhado de defesa técnica e sob o contraditório, negou a imputação. Disse que, no dia do ocorrido, Gustavo lhe ligou para fazer um favor: descer na casa dele, pegar a moto e o seguiu-lo até a fazenda da Junta porque teria que deixar um carro lá. Foi de carro encontrá-lo e o seguiu. A viatura atirou e acelerou. Fugiu a pé em determinado momento e foi abordado. Não praticou a subtração (fls. 95/96).

A escusa, contudo, não convence.

A vítima relatou os fatos com segurança. Disse que havia estacionado o veículo em frente à sua empresa, por volta das 19h30min, e, minutos depois, escutou o barulho da ignição e partida. Foi verificar e o carro não se encontrava mais no local. Acionou a Polícia e acompanhou a

localização do carro pelo aplicativo do rastreador. Os policiais recuperaram o veículo, mas foi quebrada toda a parte da ignição. Não possui câmeras no estabelecimento comercial (fls. 12 e 95).

A corroborar a acusação, os policiais militares atuantes na ocorrência, ouvidos nas duas fases da persecução penal, relataram os fatos com segurança e coerência. Contaram que foram acionados, via Copom, sobre um furto de veículo, o qual estava sendo acompanhado pelo proprietário através do sistema de rastreamento. Com base nas informações repassadas, encontraram o veículo *Fiat Strada*, placas SWY0E57, cor branca, estacionado na frente de um automóvel *VW Fox*, placas EAN3E87. Ao tentarem a abordagem, os condutores saíram do local em alta velocidade, sendo iniciada perseguição. Pouco tempo depois, eles abandonaram os carros e correram a pé. O réu foi alcançado e detido. O outro indivíduo não identificado conseguiu fugir. Não souberam dizer de qual veículo o réu desceu, mas ele afirmou que estava no *Fox*. O veículo *Fiat* apresentava danos na região da ignição e do painel, e estava sem a central multimídia, que foi encontrada no interior do *Fox*. Também encontraram uma chave de fenda (fls. 10/11 e 95).

Nesse ponto, *“não se pode afirmar, em tese, a invalidade de depoimentos de Policiais, pelo simples fato de o serem, sem que outras razões justifiquem sua rejeição”* (STF HC 72500/SP 1ª Turma, Rel. Min. Sydney Sanches, DJU 04.8.95, p. 22448).

No mesmo sentido:

“VALIDADE DO DEPOIMENTO TESTEMUNHAL DE AGENTES POLICIAIS. O valor do depoimento testemunhal de servidores policiais especialmente quando prestado em juízo, sob a garantia do contraditório reveste-se de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá-lo pelo só fato de emanar de agentes estatais incumbidos, por dever de ofício, da repressão penal. O depoimento testemunhal do agente policial

somente não terá valor quando se evidenciar que esse servidor do Estado, por revelar interesse particular na investigação penal, age facciosamente ou quando se demonstrar tal como ocorre com as demais testemunhas que as suas declarações não encontram suporte e nem se harmonizam com outros elementos probatórios idôneos. Doutrina e Jurisprudência...” (STF HC 73518/SP 1ª Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJU 18.10.96, p.39846).

Em suma, em que pese o esforço da defesa, nenhum dado concreto foi trazido a permitir ou tornar duvidoso o relato dos agentes.

Incrível a postura de que, gratuita e imotivadamente, fariam os policiais tão graves imputações contra pessoa inocente.

Os relatos policiais são uniformes e coerentes. Pequenas imprecisões são normais e esperadas, decorrem da função por eles exercida, além, é claro, da própria natureza humana. A percepção dos fatos é dada pelos sentidos de cada homem. Risco haveria se fossem absolutamente idênticas.

Respeitado o entendimento defensivo e, embora o réu não tenha sido visto ou flagrado cometendo a subtração, a não comprovação das suas alegações, associada às demais circunstâncias dos autos evidenciam a autoria do crime de furto, sendo descabida a tese desclassificatória.

O réu não soube indicar a qualificação ou contato do indivíduo apontado por ele como furtador. Não demonstrou, igualmente, o local onde o carro seria entregue, apesar de afirmar que receberia dinheiro pelo transporte. Ademais, o réu foi localizado com comparsa não identificado e ambos estavam com o veículo furtado e outro, ambos estacionados um na frente do outro. Fugiram logo que avistaram a Polícia. Por fim, o automóvel subtraído foi rastreado pela vítima logo em seguida da subtração até a

chegada dos policiais, e com o réu (no veículo que ele disse que conduzia) os agentes estatais encontraram a central multimídia do Fiat Strada e uma chave de fenda.

Do laudo pericial extrai-se que o acesso ao interior do veículo teria se dado pela porta esquerda, que apresentava amolgaduras na região da fechadura, indicando o uso de chave falsa. Para o acionamento do sistema de ignição, verificou-se estar deslocada a região posterior dos contatos de ignição para acionamento externo, geralmente associado à conexão de módulo eletrônico de outro veículo similar, e aproximação da respectiva chave da região da ignição (fls. 79/83).

No mais, a qualificadora do concurso de agentes decorre da própria dinâmica do evento.

O conjunto probatório, portanto, em cotejo com as alegações da defesa, aponta para a responsabilidade do acusado. No curso da instrução processual, a defensoria não logrou trazer aos autos nenhum fato ou elemento probatório apto a desconstituir a imputação veiculada na denúncia, e bem comprovada pelas provas produzidas.

Diante de tal quadro, a condenação era medida que se impunha, revelando-se descabidos os pleitos, absolutório por insuficiência de provas e de desclassificação.

As penas foram dosadas com critério e bem fundamentadas, nada havendo a reparar.

Na primeira etapa, considerando que o réu foi preso em flagrante durante o cumprimento de pena fixada anteriormente, a sentenciante, adequadamente, exasperou a basal em fração mínima.

Acerca do tema, anote-se:

RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE. EXASPERAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. 1. **Na linha da orientação firmada nesta Corte, justifica a exasperação da pena-base a circunstância de o crime ter sido cometido enquanto a ré cumpria pena** em regime menos rigoroso. 2. Ademais, "não há falar em *bis in idem* com a reincidência valorada na segunda fase, relativa ao crime que cumpria pena em regime aberto, haja vista que a reincidência denota reprovação por haver reiterado prática delitiva após o trânsito em julgado de um crime anterior; por outro lado, o cometimento desse crime durante o regime progredido traiu os fins da pena, em especial a ressocialização, motivo pelo qual é devido incremento da pena dosada" (HC n. 408.726/SP, Relator Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 22/5/2018, DJe 30/5/2018). 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 1072244/MS, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 09/04/2019, DJe 24/04/2019). Grifo nosso.

Na segunda fase, reconhecida a agravante da reincidência (condenação anterior por crime de roubo majorado), a sanção recebeu aumento de 1/6, nada havendo a corrigir.

Ausentes causas de aumento ou de diminuição, a sanção restou definida em 2 anos, 7 meses e 15 dias de reclusão, e pagamento de 12 dias-multa, no piso.

Conquanto a pena fixada não seja superior a quatro anos de reclusão e o delito não tenha sido cometido mediante violência ou grave ameaça contra a pessoa, trata-se de réu reincidente, que cometeu a infração durante o cumprimento de pena anteriormente imposta, circunstâncias que revelam a insuficiência e inadequação social da substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos (art. 44, III, do CP).

Em relação ao regime inicial, a despeito do lapso de prisão provisória (detração) e de a pena fixada ser inferior a quatro anos, as circunstâncias judiciais negativas e a reincidência autorizam e recomendam o fechado, suficiente e necessário para reprovação e prevenção da conduta.

Como é cediço, a fixação do regime inicial de cumprimento da pena não está condicionada somente ao *quantum* da reprimenda, mas também ao exame das circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal e da reincidência, devendo ser suficiente e necessário para reprovação e prevenção da conduta.

Nesse sentido:

“É correta a imposição de regime inicial fechado a réu reincidente e com circunstância judicial negativa, ainda que o total da pena seja inferior a 4 anos” (STJ - AgRg no REsp 1756349/PR, Rel. Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma – J. 02.04.2019).

“Não há ilegalidade em decorrência da fixação do regime inicial mais gravoso, sendo o recorrente portador de maus antecedentes e presente a agravante da reincidência, ainda que o *quantum* de apenamento tenha sido estabelecido em patamar inferior a 4 anos. Precedentes” (STJ – AgRg no HC 769.539/SP, Rel. Ministro Antônio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, J. 13.02.2023).

Nessa conformidade, nega-se provimento ao recurso.

Augusto de Siqueira
relator